52651 / 2024

CLASSE: NÃO INFORMADO

SUBCLASSE: NÃO INFORMADO / NÃO SE APLICA

PROTOCOLO: 52651/2024

DATA: 20/03/2024

CIDADE: CURITIBA

AUTORES:

45295 - CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

REPRESENTADO(S):

ENCAMINHA OFÍCIO REFERENTE "A OPOSIÇÃO AO PL SUBSTITUTIVO 3/2024".

Órgão Responsável: PRESIDENCIA

Data: 20/03/2024

Relator(es):

Documento baixado em 21/03/2024 às 10h03min. Andamentos marcados como sem efeito ou tramitação interna podem afetar a numeração de páginas em downloads futuros, se alteradas as respectivas marcações.

Descrição	Andamento	Usuário
4 - 21/03/2024 10:40 Doc. Nº.6720204-A (Documento.pdf)	MANIFESTACAO	Adv. MARILENA INDIRA WINTER
3 - 20/03/2024 13:48 Doc. Nº.6715942-A (Documento.pdf)	REMESSA À PRESIDENTE	Elisana Maria Sardinha Amorim
2 - 20/03/2024 13:47 Doc. Nº.6715939-A (Documento.pdf)	RECEBIMENTO	Elisana Maria Sardinha Amorim
1 - 20/03/2024 11:47	DOCUMENTO CADASTRADO	

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 1/8 - Andamento Nº1
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

OAB PARANÁ | Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência

Curitiba, 20 de março de 2024.

À
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná
A/C Dra. Marilena Indira Winter – MD. Presidente

Ref. Oposição ao PL Substitutivo 3/2024

Prezada Senhora,

Tendo em vista a apresentação do PL 3/2024, assim como seu substitutivo apresentado pela Exma. Sra. Relatora Deputada Dani Cunha (União – RJ), a Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR vem manifestar sua integral oposição ao referido PL pelos seguintes motivos:

- Plano de Falência

Acerca do Plano de Falência, prevê o PL 03/2024, no que seria a alteração ao art. 82-D: "*Art. 82-D. Apresentado plano de falência, o juiz concederá aos credores que representem, no mínimo, dez por cento do total de créditos o prazo de quinze dias para manifestar eventual oposição ao plano*".

Não se adentra no mérito do Plano de Falência, mas pontua-se que a exigência de percentual mínimo de créditos para a oposição às disposições do Plano de Falência viola o princípio da *par conditio creditorum* e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, retirando de credores detentores de créditos menores, credores notadamente vulneráveis, o direito de deliberar sobre a destinação dos bens da massa falida e de defender seus interesses na busca pela satisfação de seus créditos.

Assim, se mantido o Plano de Falência, a Comissão manifesta-se contrariamente à exigência de tal percentual, devendo ser facultada a

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 2/8 - Andamento Nº1
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

manifestação e oposição dos credores em geral, caso em que deverá ocorrer deliberação em assembleia de credores.

Ainda, a proposta de modificação do art. 82-E, segundo a qual "*Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados e ultimados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, pelos seus estritos termos independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas*", ao retirar do âmbito do Poder Judiciário a realização e fiscalização destes atos, aumenta a possibilidade de fraudes e pode ser contraproducente, na medida em que pode gerar litígios, que não poderão ser suprimidos da apreciação do Poder Judiciário.

- Criação do Encargo de Gestor Fiduciário

A criação desta figura na legislação, da maneira como é proposta, com a potencial substituição do Administrador Judicial, implica um verdadeiro retrocesso legislativo. Tal proposta parte do finado entendimento lançado no revogado Decreto-lei 7.661/1945 segundo o qual o maior credor ocuparia a função de Síndico da Massa Falida.

Depois de anos de experiência jurisdicional e longas discussões criou-se a figura do Administrador Judicial (AJ), por força do contido na Lei 11.101/2005.

Certamente há de ser aprimorada a função do AJ, porém jamais com sua substituição pelos próprios credores, alijando-se o próprio Poder Judiciário do controle dos atos praticados no suposto interesse das Massas Falidas.

A legislação já existente confere aos credores uma série de poderes para interferência **legítima** nos atos falimentares, podendo postular pela convocação de assembleias e pela criação de comitê de credores.

Assim, uma vez mais, a eventual alteração no modo de condução da falência por um gestor fiduciário – e não por um AJ – exige a mais ampla participação da sociedade, dos estudiosos e profissionais da

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 3/8 - Andamento Nº1
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

área, não sendo conveniente sua aprovação em regime de urgência, como se propõe.

- Credor sem Direito a Voto

A alteração do **inciso II**, §3º, art. 82-D na Lei 11.101/2005, traz a previsão de que "*as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento, não terão direito de voto, ressalvado o direito de votação em separado em caso de impugnação pendente de julgamento, nos termos do §4º deste artigo*".

Supressão de direito de voto implica em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, que norteia todo o sistema de insolvência brasileiro.

Confere-se exacerbados poderes a determinadas classes, com fundamento em estimativa, tolhendo o direito de voto e de participação efetiva de credores diversos no procedimento falimentar.

- Limitações ao Administrador Judicial

O Substitutivo ao PL 03/2024 cria ainda obstáculos intransponíveis à própria existência da atividade do Administrador Judicial, afetando não apenas profissionais da advocacia que exercem tal função, mas afetando gravemente o sistema de insolvência como um todo, cujo bom funcionamento é vital para a economia de uma nação, ao prezar pela preservação de empregos, tributos, geração de riqueza em geral, e ao mesmo tempo ao extirpar do mercado entidades ineficientes, gerando a realocação racional dos ativos.

Em linhas gerais, a fixação de prazo máximo de 3 (três) anos para atuação do AJ e também a proposta de redução de sua remuneração militam contra a alta especialização e grau de profissionalismo daqueles que se lançam atualmente a esta atividade, levando ao afastamento de profissionais qualificados e, consequentemente, como dito, afetando o bom funcionamento do sistema de insolvências.

A Lei atual, por seu turno, já confere ao Juízo condutor do processo de insolvência todos os elementos necessários a reprimir abusos eventualmente praticados pelos Administradores Judiciais.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 4/8 - Andamento Nº1
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

A redução da remuneração do AJ e a imposição de um mandato para atuação, desqualifica os inúmeros profissionais da área que executam seu *mister* com elevado grau de dedicação e perfeccionismo, e que certamente são a imensa maioria.

Certamente exceções ao bom trabalho podem e devem ser combatidas, porém de maneira pontual e de acordo com regras já existentes, sempre sob o crivo do Poder Judiciário.

- *Vacatio legis*

Eventualmente aprovada a mudança à lei 11.101/2005, considerada a complexidade envolvida nos processos de insolvência, não é razoável que o prazo da ***vacatio legis*** seja de apenas sessenta dias após a data da sua publicação.

A vigência da lei deve contemplar prazo razoável para implementação, mormente quando se demandam medidas de adaptação.

Assim, em observância à segurança jurídica, a vigência da lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, pelo que se entende que o prazo, dadas as drásticas mudanças promovidas, deve ser de um ano.

- Inexistência de regras de transição

Quando promulgada, a Lei nº 11.101/2005 trouxe norma de transição, em seu artigo 192, prevendo expressamente que a nova lei não se aplicava aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que seriam então concluídos nos termos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Trata-se de hipótese de ultratividade de lei revogada, visando garantir a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos e o ato jurídico perfeito, entendendo-se que eventual alteração normativa somente poderá produzir efeitos nos processos ajuizados posteriormente à sua vigência.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 5/8 - Andamento Nº1
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

É senso comum o quanto o ambiente de reestruturação empresarial e falimentar evoluiu ao longo dos últimos 19 anos, sendo certo que o PL 3/2024 criará um ambiente de exacerbada insegurança jurídica, colocando em risco o sistema de insolvência brasileiro.

Esse posicionamento foi aprovado em reunião de nossa Comissão no último dia 19/03/2024.

Impende destacar que o referido PL tramita em regime de urgência (art. 64, da CF) na Câmara dos Deputados e passará a trancar a pauta da Casa Legislativa a partir do dia 21/03/2024, havendo expectativa de que seja votado entre hoje e amanhã. Acaso aprovado, seguirá para apreciação do Senado Federal.

Assim sendo, a Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR solicita a V. Sa. a emissão de nota oficial sobre o posicionamento ou encaminhamento de solicitação neste sentido ao Conselho Federal da OAB.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR
Carlos Eduardo Quadros Domingos
OAB/PR 45.295

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 6/8 - Andamento Nº2
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

PROTOCOLO Nº. 52651/2024

Descrição: ENCAMINHA OFÍCIO REFERENTE "A OPOSIÇÃO AO PL SUBSTITUTIVO 3/2024".

Requerente/Representante: OAB-PR 45295 - CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

RECEBIMENTO

do protocolo na secretaria do gabinete nesta data.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 7/8 - Andamento Nº3
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

PROTOCOLO Nº. 52651/2024

Descrição: ENCAMINHA OFÍCIO REFERENTE "A OPOSIÇÃO AO PL SUBSTITUTIVO 3/2024".

Requerente/Representante: OAB-PR 45295 - CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

REMESSA À PRESIDENTE

Para apreciação.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 52651/2024 da OAB/PR. 21/03/2024 10:48:37 - Página 8/8 - Andamento Nº4
Usuário(a): Vanessa Avelino Martins/ASSESSOR(A) TEC DA DIRETORIA/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CURITIBA (SECCIONAL).

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 52651/2024
Requerente/Representante: OAB-PR 45295 - CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
Representado:

Trata-se de manifestação da Comissão de RJ e Falências da Seccional em oposição ao PL Substitutivo 3/2024, em trâmite na Câmara dos Deputados, que trata de regras sobre os administradores judiciais. O mérito da manifestação está alinhado com a opinião geral da advocacia militante na área de recuperações judiciais e falências.
Ratifico o Parecer.
Assim, encaminhe-se **com urgência** ao Conselho Federal da OAB, especificamente ao Exmo Sr. Vice-Presidente Rafael Horn, para que o conteúdo do parecer seja considerado na manifestação oficial da Entidade. Em seguida, ao setor de Comunicação divulgação.
Curitiba, data do sistema.
Marilena Winter
Presidente

Documento eletrônico assinado por **MARILENA INDIRA WINTER, OAB/PR 16867, em 21/03/2024**
gerado de acordo com a Resolução de Diretoria 03/2013 OAB-PR, disponível em
http://intranet.oabpr.org.br/intranet/documentos/resolucao_diretoria_03_2013.pdf